



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - PROGEP

RESPOSTAS AOS RECURSOS DA PROVA DE TÍTULOS, DO EDITAL 12/2017

AUXILIAR DE SAÚDE

FICHA Nº 45

JUSTIFICATIVA:

A banca tem o dever de seguir as normas constantes no edital do concurso para apreciação dos títulos conforme consta em “PROGRAMA, BIBLIOGRAFIA E PONTUAÇÃO DE TÍTULOS DO EDITAL 12/2017” publicado em 16/10/17, páginas 7 e 8.

Recurso referente as páginas 3, 4, 5 e 6 dos títulos apresentados não procede, pois faltou o contrato de prestação de serviços. Conforme consta no Edital é necessário comprovar o efetivo exercício da atividade profissional por meio do “Contrato de prestação de serviços e recibo de pagamento autônomo (RPA) acrescido de declaração do contratante que informe o período (com início e fim, se for o caso) e a espécie do serviço realizado, no caso de serviço prestado como autônomo (a comprovação por meio de recibo de pagamento autônomo - RPA só será aceita com a apresentação do primeiro mês e do último mês recebido)”.

FICHA Nº 542

JUSTIFICATIVA:

A banca tem o dever de seguir as normas constantes no edital do concurso para apreciação dos títulos conforme consta em “PROGRAMA, BIBLIOGRAFIA E PONTUAÇÃO DE TÍTULOS DO EDITAL 12/2017” publicado em 16/10/17, páginas 7 e 8.

Portanto, o recurso referente as páginas 7 e 8, dos títulos apresentados pelo candidato não procede, pois conforme consta no edital para a comprovação de Graus acadêmicos / Formação profissional é necessário “cópia simples do certificado/diploma (frente e verso) ou declaração da instituição de ensino informando que o candidato **COLOU** grau na Graduação ou a Especialização/Mestrado/Doutorado concluída(o) e a versão final da monografia, dissertação ou tese foi entregue, acompanhados do respectivo histórico escolar”. No caso há uma declaração da instituição referindo que iria colar o grau no dia 19/01/18 data posterior ao limite de entrega dos títulos que foi 04 e 05/01/18, então não colou grau até a data limite de entrega dos títulos para apreciação, além de não constar na apresentação dos títulos a cópia da monografia.

Recurso referente à página 20 dos títulos não procede, pois o Curso referido para computar a pontuação consta como tendo sido ministrado pelo candidato e não assistido pelo candidato. Foi considerado como apresentação e não foi pontuado, pois excedeu a parte da avaliação de “apresentações” cuja pontuação seria 0,25 ponto por título na qual o candidato obteve pontuação máxima.

Recurso referente à página 21 não procede, pois de acordo com o item “c” da ficha de pontuação de títulos de Auxiliar de Saúde o Curso referido não se enquadra na área do concurso sendo que o Curso de alinhamento para a aplicação e exame e avaliações do INEP ‘é uma plataforma de ensino à distância que dispõe sobre todo o conteúdo de aplicação do ENEM e é destinada aos colaboradores que vão trabalhar na aplicação. Isto é, o evento se constitui na capacitação on-line que os colaboradores precisarão fazer para que possam trabalhar na aplicação do Exame, o que inclui também os colaboradores que trabalham no Enem PPL - Pessoas Privadas de Liberdade e Jovens Sob Medida Socioeducativa’.

FICHA Nº 664

JUSTIFICATIVA:

A banca tem o dever de seguir as normas constantes no edital do concurso para apreciação dos títulos conforme consta em “PROGRAMA, BIBLIOGRAFIA E PONTUAÇÃO DE TÍTULOS DO EDITAL 12/2017” publicado em 16/10/17, páginas 7 e 8.

Recurso não procede, pois atividade de Responsabilidade Técnica não configura ter realizado formação profissional em Curso Técnico conforme RESOLUÇÃO Nº 6, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012. “Art. 3º A Educação

Profissional Técnica de Nível Médio é desenvolvida nas formas articulada e subsequente ao Ensino Médio, podendo a primeira ser integrada ou concomitante a essa etapa da Educação Básica. § 1º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio possibilita a avaliação, o reconhecimento e a certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. § 2º Os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio são organizados por eixos tecnológicos, possibilitando itinerários formativos flexíveis, diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos e possibilidades das instituições educacionais, observadas as normas do respectivo sistema de ensino para a modalidade de Educação Profissional Técnica de Nível Médio. (*) Resolução CNE/CEB 6/2012. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de setembro de 2012, Seção 1, p. 22. 2 § 3º Entende-se por itinerário formativo o conjunto das etapas que compõem a organização da oferta da Educação Profissional pela instituição de Educação Profissional e Tecnológica, no âmbito de um determinado eixo tecnológico, possibilitando contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de experiências profissionais devidamente certificadas por instituições educacionais legalizadas". Além disso, a referida Responsabilidade Técnica que consta na página 7 foi pontuada como experiência técnica em instituições de saúde.

Em 30/janeiro/2018.